MEDIDA PROVISÓRIA № 606, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica Banco Nacional ao Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, infraestrutura projetos de logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

	Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes
alterações:	
	"Art. 1º
	I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:
bens grand desti	a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos conentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de eis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento nados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de ecimento e engenharia; e
de co	b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto encessão pelo Governo federal.
	" (NR)
alterações:	Art. 2º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes
	"Art. 1º
alterações:	"Art. 1º

- § 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.
- § 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei." (NR)
- Art. 3° A Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do $\S 2^{\circ}$ do art. 6° -A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do **caput** do art. 9° da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)
- Art. 4º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º	
	 •

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

|--|

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória versando sobre: i) alteração da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos FINEP em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e demais itens, contratados ao amparo do Programa de Sustentação do Investimento PSI; ii) alteração da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação SCE, ao amparo do Fundo de Garantia à Exportação FGE, criado pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; iii) alteração da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego Pronatec, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos técnicos de nível médio; e iv) alteração da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério FUNDEB .
- 2. As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento do PSI, caracterizado por encargos financeiros favorecidos, tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008.
- 3. Tendo em vista que o Governo Federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística PIL, que tem o objetivo de aumentar a escala de investimentos públicos e privados na infraestrutura dos transportes visando à integração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, para reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do País, torna-se importante que os investimentos privados no âmbito deste Programa possam usufruir das mesmas condições vigentes para o PSI de forma a lograr o mesmo êxito.
- 4. Desta forma, propõe-se alteração do art. 1° da Lei n° 12.096, de 2009, de forma a incluir os financiamentos ao amparo do PIL como passíveis de subvenção econômica pela União.
- 5. Com relação ao SCE, pretende-se a inclusão de um segundo parágrafo no artigo 1º da Lei nº 6.704/1979, com vistas a atribuir maior precisão à norma prevista no referido artigo, de modo a regular situações específicas presentes em determinadas estruturas de financiamento a exportações do setor aeronáutico.
- 6. Ocorre que a atual redação da Lei n.º 6.704/1979 e do Decreto nº 3.937/2001 permite a

garantia dos riscos comerciais, políticos e extraordinários em relação ao devedor de um contrato de exportação ou de um contrato de financiamento à exportação. Nas operações destinadas ao setor aeronáutico, essa redação é perfeitamente compatível com a modalidade de financiamento à exportação conhecida como financiamento direto ("straight loan"), em que o contrato de financiamento à exportação é firmado diretamente com a companhia aérea objeto da análise do risco.

- 7. Contudo, nas operações do setor aeronáutico, frequentemente são adotadas estruturas de arrendamento mercantil financeiro ou operacional (finance lease ou operating lease), inclusive com a participação de empresa de arrendamento mercantil (leasing company), em que o devedor do contrato de financiamento à exportação é constituído como uma empresa de propósito específico, cujos únicos bens que compõem seu patrimônio são as aeronaves. Tais estruturas têm por principal finalidade isolar as aeronaves financiadas do risco de consolidação no patrimônio da companhia aérea operadora ou da empresa de arrendamento mercantil, em caso de recuperação judicial ou falência, uma vez que, nessas operações, a principal garantia para fins de recuperação do crédito é o próprio ativo financiado (i.e. a aeronave).
- 8. Nessas situações, a pessoa jurídica objeto da análise do risco não é a empresa de propósito específico, mas a pessoa jurídica responsável por assegurar o fluxo de recursos destinados ao pagamento do contrato de financiamento à exportação, podendo ser, conforme o caso, a empresa aérea arrendatária ou subarrendatária, a empresa de arrendamento mercantil, a empresa que atue como garantidora de uma das anteriores ou outra pessoa jurídica que componha a estrutura da operação.
- 9. Nesse sentido, a sugestão de inclusão do §2° no art. 1° da Lei nº 6.704/1979 tem por objetivo permitir que, nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a entidade objeto da análise do risco não seja o devedor direto do contrato de financiamento à exportação, os riscos comerciais, políticos e extraordinários possam ser aplicáveis à pessoa jurídica que tenha sido efetivamente objeto da supramencionada análise, conforme dispuser o regulamento da Lei.
- 10. Salientamos que tais alterações constituem medidas de apoio ao financiamento de exportações do setor aeronáutico brasileiro e, portanto, de fomento à indústria aeronáutica nacional, sendo este um dos principais setores que demandam o apoio do SCE com garantia da União ao amparo do FGE. A importância das exportações de aeronaves para a balança comercial brasileira é inquestionável. Essas exportações só se viabilizam mediante o financiamento de longo prazo que, por sua vez, depende da concessão do Seguro de Crédito à Exportação.
- 11. Todavia, a efetividade das estruturas de garantia ao financiamento configuradas com a participação de empresas de propósitos específicos depende da alteração legal ora proposta. Sem ela, o BNDES, principal financiador das exportações brasileiras de aeronaves se vê impedido de realizar operações em que as sociedades de propósito específico figurem como importadoras das aeronaves. Há inclusive operações de exportação aguardando essa alteração para serem efetivadas. Ficam assim atendidos os requisitos de urgência e relevância desta medida.
- 12. No que se refere à alteração da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego Pronatec, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos técnicos de nível médio. Tal ampliação faz-se necessária em virtude da crescente demanda por tais cursos e diante do desafio de promover o desenvolvimento sustentável, com base no estímulo à inovação e ao aumento da produtividade e competitividade da economia brasileira.
- 13. Para buscar tal intento, insta garantir, com a brevidade necessária, que as instituições de ensino superior habilitadas no âmbito do PRONATEC estejam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio.

- 14. Por fim, propõe-se alteração na lei de regência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério FUNDEB, Lei nº 11.494, de 2007, para permitir o apoio financeiro aos municípios e Distrito Federal com o objetivo de ampliar novas matrículas de educação infantil pré-escolar em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.
- 15. As novas matrículas abertas pelos municípios e pelo Distrito Federal já possuem recursos para sua manutenção, garantidos pelo Governo Federal no orçamento do Ministério da Educação, durante o período compreendido entre o início das atividades da nova turma, comprovado mediante cadastro em sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, não podendo ultrapassar dezoito meses, conforme estabelecido pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012.
- 16. Entretanto, embora já exista o referido incentivo para ampliação de vagas em préescolas por meio de antecipação de recursos pelo Governo Federal até que o FUNDEB financie as matrículas, a lei do fundo educacional somente permite o cômputo de vagas em pré-escolas conveniadas com base nos parâmetros auferidos no Censo Escolar de 2006, conforme redação dada pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, posteriormente atualizada pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.
- 17. Neste contexto, a proposta busca superar esta contradição, permitindo que todas as novas matrículas computadas em censos mais atualizados possam ser incorporadas para efeito de distribuição de recursos pelo Fundeb.
- 18. Ressalte-se também que as alterações legislativas ora propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual. A inclusão dos financiamentos relacionados ao PIL dentre os itens financiáveis do PSI não implicará elevação de custos, uma vez que não haverá elevação dos montantes globais para os financiamentos subvencionáveis do PSI, ocorrendo apenas uma realocação dos recursos existentes. Da mesma forma, no que se refere aos recursos do FUNDEB, trata-se apenas de reorganização em seus instrumentos de repasses e na forma de redistribuição de seus recursos e das ações orçamentárias já consignadas no orçamento do MEC.
- 19. Em relação ao Pronatec, a urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do país, bem como em função da necessidade de promover imediatamente os devidos ajustes na Lei para viabilizar, já no início do ano letivo, a expansão da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica, de modo a fazer frente à grande necessidade de profissionais com tal formação para o País.
- 20. Ainda no que pertine à premência da matéria, impende consignar que, diante dos dados do IBGE constantes do censo de 2010 e dos termos da Emenda Constitucional nº 59, a obrigatoriedade, até 2016, de todas as crianças de quatro e cinco anos freqüentarem a pré-escola faz exsurgir a necessidade de criação de mais de 900.000 novas vagas para contemplar a demanda nesta etapa da educação infantil, o que reforça a urgência de ampliação de rede de atendimento deste público, inclusive por meio de estabelecimento de convênios com entidades sem fins lucrativos. Desse modo, a medida é essencial para evitar prejuízos ao início das atividades previstas 2013.

21. Vossa Excelên	São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de cia o anexo Projeto de Medida Provisória.
Re	speitosamente,
Assinado	por: Guido Mantega e Aloizio Mercadante
1155774440	por. Guido Hamega e Holzio Heredadine

Mensagem nº 39

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, que "Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências".

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Aviso nº 121 - C. Civil.

Em 18 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor Senador FLEXA RIBEIRO Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, que "Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República